



Número: **1005230-79.2016.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **7ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 19 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO**

Última distribuição : **28/11/2016**

Valor da causa: **R\$ 0.0**

Processo referência: **1008041-94.2016.4.01.3400**

Assuntos: **Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional e Afins**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	
Tipo	Nome
ADVOGADO	OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR
AGRAVANTE	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL
AGRAVADO	CHAPA OAB FORTE

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
437943	28/11/2016 16:09	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial
437963	28/11/2016 16:09	<a href="#">AI-TRF1-OAB-GO-Eleições 2015-Registro chapa-Suspensão-Novo MS</a>	Inicial
437965	28/11/2016 16:09	<a href="#">Decisão-MS-OAB-GO-Eleição 2015-Indeferimento-Inscrição-Chapa-Ausência-5 anos ininterruptos-20 VDFD</a>	Outras peças
437966	28/11/2016 16:09	<a href="#">Ata de Posse-Triênio 2016-2019-Registrada</a>	Documento de Identificação
437967	28/11/2016 16:09	<a href="#">Procuração-CFOAB-Dr Lamachia-TRF1-Oswaldo-Rafael-Bruno</a>	Procuração
437974	28/11/2016 16:09	<a href="#">AI-TRF1-OAB-GO-Eleições 2015-Registro chapa-Suspensão-Novo MS-Preparo</a>	Comprovante de Recolhimento de Preparo
437976	28/11/2016 16:09	<a href="#">AI-TRF1-OAB-GO-Eleições 2015-Registro chapa-Suspensão</a>	Outras peças
437978	28/11/2016 16:09	<a href="#">Decisão-TRF1-MS-OAB-GO-Eleição 2015-Indeferimento-Inscrição-Chapa-Ausência-5 anos ininterruptos-Des</a>	Outras peças
437991	28/11/2016 16:09	<a href="#">01 MS-1008041-94-OAB-GO</a>	Documentos Diversos
437993	28/11/2016 16:09	<a href="#">02 MS-1008041-94-OAB-GO</a>	Documentos Diversos
437996	28/11/2016 16:09	<a href="#">03 MS-1008041-94-OAB-GO</a>	Documentos Diversos
437999	28/11/2016 16:09	<a href="#">04 MS-1008041-94-OAB-GO</a>	Documentos Diversos
438000	28/11/2016 16:09	<a href="#">05 MS-1008041-94-OAB-GO</a>	Documentos Diversos
438001	28/11/2016 16:09	<a href="#">06 MS-1008041-94-OAB-GO</a>	Documentos Diversos
438003	28/11/2016 16:09	<a href="#">07 MS-1008041-94-OAB-GO</a>	Documentos Diversos

43800 4	28/11/2016 16:09	<a href="#">08 MS-1008041-94-OAB-GO</a>	Documentos Diversos
43800 6	28/11/2016 16:09	<a href="#">09 MS-1008041-94-OAB-GO</a>	Documentos Diversos
43800 7	28/11/2016 16:09	<a href="#">10 MS-1008041-94-OAB-GO</a>	Documentos Diversos
43800 9	28/11/2016 16:09	<a href="#">11 MS-1008041-94-OAB-GO</a>	Documentos Diversos
43801 1	28/11/2016 16:09	<a href="#">12 MS-1008041-94-OAB-GO</a>	Documentos Diversos
43801 2	28/11/2016 16:09	<a href="#">13 MS-1008041-94-OAB-GO</a>	Documentos Diversos
43801 3	28/11/2016 16:09	<a href="#">14 MS-1008041-94-OAB-GO</a>	Documentos Diversos
43801 4	28/11/2016 16:09	<a href="#">15 MS-1008041-94-OAB-GO</a>	Documentos Diversos
43801 5	28/11/2016 16:09	<a href="#">16 MS-1008041-94-OAB-GO</a>	Documentos Diversos
43801 6	28/11/2016 16:09	<a href="#">17 MS-1008041-94-OAB-GO</a>	Documentos Diversos
43801 7	28/11/2016 16:09	<a href="#">18 MS-1008041-94-OAB-GO</a>	Documentos Diversos
43801 8	28/11/2016 16:09	<a href="#">19 MS-1008041-94-OAB-GO</a>	Documentos Diversos
43801 9	28/11/2016 16:09	<a href="#">20 MS-1008041-94-OAB-GO</a>	Documentos Diversos
43802 0	28/11/2016 16:09	<a href="#">21 MS-1008041-94-OAB-GO</a>	Documentos Diversos
43802 1	28/11/2016 16:09	<a href="#">22 MS-1008041-94-OAB-GO</a>	Documentos Diversos
43802 2	28/11/2016 16:09	<a href="#">23 MS-1008041-94-OAB-GO</a>	Documentos Diversos
43802 3	28/11/2016 16:09	<a href="#">24 MS-1008041-94-OAB-GO</a>	Documentos Diversos
43802 5	28/11/2016 16:09	<a href="#">25 MS-1008041-94-OAB-GO</a>	Documentos Diversos
43802 6	28/11/2016 16:09	<a href="#">26 MS-1008041-94-OAB-GO</a>	Documentos Diversos
43802 7	28/11/2016 16:09	<a href="#">27 MS-1008041-94-OAB-GO</a>	Documentos Diversos
43802 8	28/11/2016 16:09	<a href="#">28 MS-1008041-94-OAB-GO</a>	Documentos Diversos

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO.

**DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº  
1000405-92.2016.4.01.0000 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY  
VILANOVA**

**MATÉRIA ELEITORAL – URGENTE - PERECIMENTO IMEDIATO -  
SUSPENSÃO DE REGISTRO DE CHAPA VENCEDORA NAS ELEIÇÕES DA OAB/GO  
-  
DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE NOVAS ELEIÇÕES**

**Processo originário: Mandado de Segurança nº 1008041-94.2016.4.01.3400**

**20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal**

-  
**CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -  
CFOAB**, entidade de serviço público dotada de personalidade jurídica e regulada pela Lei nº 8906/94, inscrita no CNPJ sob o nº 33.205.451/0001-14, com sede no Setor de Autarquias Sul, Quadra 5, Brasília – DF, neste ato representada por seu **Presidente, Claudio Pacheco Prates Lamachia**, na qualidade de representante máximo da Entidade (art. 55, § 1º, da Lei nº 8.096/94), por intermédio de seus advogados infra assinado, os quais recebem intimações na SAUS, Quadra 5 – Lote 1 – Bloco M – Brasília/DF, CEP 70070-939, tel: (61) 2193-9600, **vem**, à presença de Vossa Excelência, inconformado com a r. decisão de fls. que deferiu liminar nos autos do Mandado de Segurança em epígrafe, impetrado por **Chapa OAB FORTE (GO)**, devidamente qualificada nos autos, em face do ora Agravante, tempestivamente, com fulcro nos arts. 1015 e seguintes do NCPC, interpor

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

## COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO/TUTELA RECURSAL

-

em oposição a r. decisão interlocutória de fls., **que causa grave lesão à ordem pública** e decorre de viciado entendimento com **irreparável lesão iminente**, como se percebe dos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

Em atendimento ao disposto no artigo 1016, do NCPC, indica os nomes completos e os endereços dos respectivos advogados:

a) Representantes do Agravante: **Dr. Oswaldo Pinheiro Ribeiro Junior** – OAB/DF 16.275, e **Dr. Rafael Barbosa de Castilho** – OAB/DF 19.979, com escritório no SAS Quadra 5, Lote 1, Bloco M, Brasília/DF, CEP 70070-939.

-

b) Representantes da Agravada: Drs. **Julio Cesar Meirelles, Dyogo Crosara, André Luiz Abraão Júnior, Cleone Meirelles Júnior e Pedro Paulo Guerra de Medeiros**, inscritos na OAB/GO sob os nºs 16.800, 23.523, 39.340, 39.439 e 18.111, respectivamente, com endereço em Goiânia, na Rua 10, esquina com a Rua 19, Setor Oeste.

Os advogados que subscrevem o presente Agravo **ATESTAM E DECLARAM SEREM AUTÊNTICAS AS PEÇAS QUE INSTRUEM O INSTRUMENTO DO PRESENTE RECURSO**, sob as penas da lei, haja vista representar cópia integral dos documentos colacionados no *writ*, conforme previsão do art. 1017, §5º[1], do NCPC.

Requer, ainda, a juntada do comprovante de pagamento das custas/preparo do presente Agravo de Instrumento, bem como que todas as publicações e intimações dos presentes autos sejam remetidas aos cuidados do Dr. **Oswaldo Pinheiro Ribeiro Junior**, OAB/DF 16.275, sob pena de nulidade (art. 236, § 1º, CPC).

Termos em que, aguarda deferimento.

Brasília/DF, 28 de novembro de 2016.

**Claudio Lamachia**

Presidente do Conselho Federal da OAB

OAB/RS 22.356

**Oswaldo Pinheiro Ribeiro Júnior**

OAB/DF 16.275

**Rafael Barbosa de Castilho**

OAB/DF 16.979

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR,**

**COLEDA TURMA,**

**1 – TEMPESTIVIDADE:**

Este CFOAB tomou ciência da r. decisão agravada por meio de acesso ao PJe na presente.

Sendo de 10 (dez) dias o prazo para interposição deste Agravo de Instrumento, protocolado o recurso na presente data, resta demonstrada a sua tempestividade.

-

**2 – DA DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1000405-92.2016.4.01.0000 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA:**

A rigor, no Mandado de Segurança nº1008041-94.2016.4.01.3400 a **CHAPA OAB FORTE (GO)** defende a mesma tese --- inelegibilidade de alguns integrantes da CHAPA OAB QUE QUEREMOS, vencedora nas eleições da OAB/GO em 2015 --- e foi impetrado contra as mesmas partes arroladas no MS nº 1008637-15.2015.4.01.3400, distribuído à 20ª Vara Federal/DF.

A particularidade, no entanto, é o MS nº 1008637-15.2015.4.01.3400 foi impetrado contra decisão monocrática do Relator da Medida Cautelar nº 49.0000.2015.011469-3, enquanto no presente *mandamus* a impetrante impugna a decisão colegiada da Terceira Câmara deste CFOAB que referendou a cautelar antes deferida.

A prevenção nos dois *writs* foi, inclusive, reconhecida pelo e. TRF ao julgar o Conflito de Competência nº 1004794-53.2016.4.01.0000, vejamos:

“(…)

**DECISÃO**

*Trata-se de Conflito negativo de Competência entre o Juízo Federal da 20ª Vara e o Juízo Federal da 22ª Vara, ambos da Seção Judiciária do Distrito Federal, tendo por objeto a competência para o processamento de Mandado de Segurança impetrado pela CHAPA OAB FORTE contra o ato do Presidente do Conselho Federal da OAB, distribuído à 22ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, objetivando:*

*i) a suspensão da eficácia da decisão proferida pela Terceira Câmara do CFOAB, na Medida Cautelar nº 49.0000.2015.011469-3, quanto ao deferimento dos registros de candidatura de membros da Chapa OAB Que Queremos;*

*ii) impedir a continuação da gestão da Chapa OAB Que Queremos na OAB-GO;*

*iii) a cassação do registro e eleição da Chapa OAB Que Queremos, para que seja realizada nova eleição no prazo de 30 dias, a contar da intimação do Conselho Federal.(fls. 151)*

*O Juízo Federal da 22ª Vara-DF (suscitante) declinou da competência para o Juízo Federal da 20ª Vara-DF, ao fundamento de que: “A ação tombada sob o n. 1008637-15.2015.4.01.3400 foi extinta sem exame de mérito ao fundamento de que a cautelar que dera motivo à impetração recebera decisão final. Não transitado em julgado e contendo, como este Mandado de Segurança de n.1008041-94.2016.4.01.3400, inicialmente distribuído para esta 22ª Vara Federal, pedidos para suspender a eficácia de registros de candidatura de pessoas que não completaram os cinco anos ininterruptos de exercício de advocacia imediatamente*

*antes da candidatura, o Mandado de Segurança de n. 1008637-15.2015.4.01.3400 encontra-se atualmente em fase de exame a Embargos de Declaração (...) Se o processo de n. 1008637-15.2015.4.01.3400 é insusceptível de extinção sem exame de mérito, revela-se o risco de decisões conflitantes, fundamento para o sistema de conexão/prevenção/litispêndência presente no Código de Processo Civil de 2015.” (fl. 72)*

*O Juízo Federal da 20ª Vara-DF (**suscitado**) determinou o retorno dos autos ao Juízo da 22ª Vara, ao argumento de que: “A distribuição da presente ação por dependência ao Mandado de Segurança nº 1008637-15.2015.4.01.3400, conforme definido na decisão de fl. 2.163, não se aplica na hipótese, porquanto quando do ajuizamento deste Mandado de Segurança, em 29/SET/2016, aquele já havia sido julgado em 22/SET/2016, conforme informa o sistema processual. Logo, é o caso de livre distribuição do processo e não a distribuição por dependência.” (fl. 70).*

*Instaurou conflito negativo de competência, o Juízo Federal da 22ª Vara do Distrito Federal.*

*O Mandado de Segurança nº 1008637-15.2015.4.01.3400, impetrado junto ao Juízo da 20ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, foi extinto sem julgamento do mérito, por perda do objeto, em 22/09/2016 (fls. 2109/2111 – autos MS 1º grau).*

*Interpostos embargos de declaração em 26/09/2016 (fls. 60/65), estes aguardavam julgamento, quando foi ajuizado o Mandado de Segurança nº 1008041-94.2016.4.01.3400, em 28/09/2016 (fls. 122/154), ora sob análise da prevenção, com as mesmas partes e pedido de maior abrangência, englobando dentre outros, o objeto do MS nº 1008637-15.2015.4.01.3400.*

*Considerando que o tema em apreço já foi objeto de deliberação pela colenda 4ª Seção desta Corte, o artigo 239 do Regimento Interno deste egrégio Tribunal autoriza o julgamento monocrático, decidindo-se, de plano, o conflito de competência.*

#### **Fundamento e decido:**

*Dispensada a intervenção do Ministério Público no feito, conforme entendimento consolidado, na forma do art. 5º, XXII, da Recomendação nº 16/2010, do CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público.*

*A ação mandamental distribuída à 22ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal tem competência definida pela norma contida no artigo 286, inciso II, do NCPC, que assim prescreve:*

*Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:*

*I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;*

*II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;*

*III - quando houver ajuizamento de ações nos termos do art. 55, § 3º, ao juízo prevento.*

*Parágrafo único. Havendo intervenção de terceiro, reconvenção ou outra hipótese de ampliação objetiva do processo, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor.*

*Em que pese ter sido proferida sentença de extinção do Mandado de Segurança nº 1008637-15.2015.4.01.3400, sem julgamento do mérito, a teor do enunciado da Súmula nº 235, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: “A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado”, inaplicável à espécie, os elementos constantes dos autos demonstram a ocorrência de conexão entre as ações propostas, tendo em vista a correspondência do objeto e das partes.*

*A definição da competência, in casu, requer a análise da situação fática dos autos que geraram a prevenção: a perda do objeto que deu fundamento à sentença de extinção daquele processo foi alvo de recurso de embargos declaratórios, nos quais o impetrante apresentou a mesma irresignação reproduzida nos autos do Mandado de Segurança nº 1008041-94.2016.4.01.3400, impetrado a seguir, antes mesmo do julgamento dos embargos declaratórios.*

*O artigo 286, inciso II, do novo Código de Processo Civil, visa proteger o princípio do Juiz Natural, afastando qualquer possibilidade de decisão contraditória ou conflitante, vez que os embargos declaratórios sequer haviam sido julgados, no momento da impetração do segundo Mandado de Segurança.*

*Nessa mesma linha, é o entendimento jurisprudencial firmado no âmbito desta egrégia Corte e do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:*

*(...)*

*Ante o exposto, CONHEÇO do conflito para, com fundamento no art. 29, XXI, c/c o art. 239, ambos do Regimento Interno desta Corte, DECLARAR competente o Juízo Federal SUSCITADO.*

*Publique-se. Intimem-se.*

*Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juízo suscitado.*

*Brasília, 10 de novembro de 2016.*

*HERCULES FAJOSES*

*Desembargador Federal Relator*

*(...)”*

Como se vê, é inapelável o reconhecimento da prevenção da presente discussão com aquela tratada no Agravo de Instrumento nº 1000405-92.2016.4.01.0000, Relator Des. Novély Vilanova, até porque a r. decisão liminar proferida no MS nº 1008041-94.2016.4.01.3400 reproduz, na íntegra, a decisão guerreada e já suspensa no Agravo suso indicado.

Logo, requer a distribuição por prevenção ao e. Des. Novély Vilanova, Relator do Agravo de Instrumento nº 1000405-92.2016.4.01.0000.

-



### **3 - DO CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO:**

-

O artigo 1015 do Novo Código de Processo Civil resguarda a interposição do Agravo na modalidade por instrumento contra tutelas provisórias (liminar em Mandado de Segurança), o que é exatamente a hipótese presente, conforme o art. 7º, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.

É por entender que os efeitos da r. decisão causam lesão grave e de difícil reparação e tumultuam a própria ordem pública, compreendida esta como lesão à ordem jurídica, administrativa e econômica, que o Conselho Federal da OAB **roga pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso de modo a obstar o cumprimento da r. Decisão.**

-

Se assim não entender, e considerando a sedimentada jurisprudência sobre a matéria, **requer seja concedida tutela recursal ao presente agravo de instrumento para cassar IMEDIATAMENTE a r. Decisão,** forte nos seguintes fundamentos.

Isso porque a manutenção da r. decisão ora agravada imporá ao Agravante prejuízos gravíssimos, sobretudo porque as tutelas emergenciais gozam de executividade ampla e imediata, sujeitas, ademais, a recurso originariamente despido de efeito suspensivo.

Com todo respeito, ao conceder liminar em 25/11/2016 para suspender a eficácia da **decisão colegiada** proferida na Medida Cautelar nº 49.0000.2015.011469-3, em relação ao registro de candidatura dos advogados ARCÊNIO PIRES DA SILVEIRA, MARISVALDO CORTEZ AMADO e THALES JOSÉ JAYME, e restabelecer a vigência da decisão proferida pela Comissão Eleitoral da OAB/GO, determinando, ao mesmo tempo, a realização de novas eleições para a OAB/GO, **o d. juízo de origem IGNOROU a decisão proferida pelo d. Des. Novély Vilanova no Agravo de Instrumento nº 1000405-92.2016.4.01.0000, reabriu perigoso precedente e contrariou o disposto na Lei nº 8.906/94, sobretudo ao colocar em dúvida a autonomia** deste Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil quanto aos órgãos ou ministérios federais no que tange à sua função reguladora e fiscalizadora da classe dos advogados.

De fato, a r. decisão agravada interfere, sem qualquer embasamento, em ato administrativo perfeito, não circunscrevendo o exame judicial aos aspectos formais do mérito do ato administrativo.

Além disso, (i) gera insegurança jurídica e tumultua o sistema eleitoral da OAB, bem como (ii) afeta a esfera jurídica deste Conselho Federal em razão da chapa vencedora nas eleições da OAB/GO já ter sido empossada em 1º/01/2016 e ser integrada por Conselheiros Federais, os quais integram bancada na OAB Nacional, daí sua legitimidade.

A bancada eleita da OAB/GO compôs o Colégio Eleitoral e participou das eleições deste Conselho Federal da OAB em 31/01/2016. No entanto, com o restabelecimento da decisão da Comissão Eleitoral da OAB/GO e, na prática, cassação do registro e da chapa vencedora, inclusive com a determinação de realização de novas eleições na OAB/GO, este CFOAB ficará desprovido da representação do Estado de Goiás e terá que organizar novas eleições na Seccional, restando acéfala, de outro lado, a Seccional.

Daí a urgência na apreciação do pedido de efeito suspensivo de modo a obstar o cumprimento da r. decisão liminar, posto que, respeitosamente, o d. juízo de origem **desconsiderou** que a decisão proferida o MS nº 1008637-15.2015.4.01.3400 --- integralmente reproduzida na decisão ora impugnada --- **estava suspensa por ordem desse e. Tribunal** e não há nenhum fato nova que altere aquele quadro fático-normativo, a não ser a circunstância da decisão monocrática ter sido referendada pelo órgão colegiado.

E mais, não observou o caráter satisfativo da medida deferida, cuja liminar, mesmo sem enfrentamento de mérito, já cassa o registro da chapa vencedora, anula as eleições e determina novo pleito.

Sequer o d. juízo observou o balizamento normativo que, com o devido respeito, **não** aponta nenhuma impropriedade técnico-jurídica ou mesmo ilegalidade na decisão proferida pelo Conselheiro Relator e posteriormente referendada pelo órgão colegiado (3ª Câmara) em razão entendimento então vigente, daí a razoabilidade do Relator diante de matéria controvertida.

É dizer, não se atentou que o deferimento da liminar gera, indubitavelmente, o ***periculum in mora inverso***, o qual se configura quando houver dano irreparável à parte contrária.

Ora, o dano resultante da concessão da medida liminar, com destituição de uma Diretoria eleita nas urnas e realização de novas eleições é muito superior ao que se deseja evitar, com todo respeito.

Nesse quadro, *data venia*, é obrigatório o indeferimento de liminar sempre que irreversíveis seus efeitos ou quando sejam nefastos para quem a sofre. Isto quer dizer que não será possível restabelecer a situação anterior, caso a decisão liminar seja reformada.

Portanto, dado que os integrantes da Chapa vencedora ‘OAB QUE QUEREMOS’ já tomaram posse (administrativa) e estão no exercício de mandato eleitoral desde 1º/01/2016, **é imperiosa a concessão de efeito suspensivo no presente feito (art. 1019, I, NCPC[2])**, sobretudo porque caso contrário a OAB/GO ficará acéfala e sem seus legítimos representantes, definidos pela soberania das urnas.

A lesão grave é latente, *data venia* ao entendimento de origem.

É evidente que o cumprimento da r. decisão liminar ofende de forma irreparável a autonomia deste Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil na condução e regulação do processo eleitoral da OAB/GO.

Desse modo, **requer a concessão de efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento**, de modo a sustar todos os efeitos da r. decisão agravada, até decisão final da Colenda Turma Julgadora dessa E. Corte de Justiça.

#### **4 - SÍNTESE DO DEBATE:**

Trata-se de **pedido de efeito suspensivo** em sede de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que **concedeu liminar em Mandado de Segurança** impetrado pela agravada (Chapa OAB FORTE, vencida em 3º lugar nas eleições da Seccional da OAB/GO), objetivando:

“(…)

*i) suspender a eficácia da decisão colegiada proferida pela Terceira Câmara do CFOAB na Medida Cautelar 49.0000.2015.011469-3, no tocante ao deferimento dos registros de candidatura de Marisvaldo Cortez Amado, Thales José Jayme, Estênio Primo de Souza e Allinne Rizzie Coelho Oliveira Garcia, mantendo-se vigente a decisão proferida pela Comissão Eleitoral da OAB-GO;*

*ii) impedir a continuação da gestão da Chapa OAB QUE QUEREMOS na OAB-GO;*

*iii) cassar o registro e eleição da Chapa OAB QUE QUEREMOS, determinando que outra eleição se realize no prazo de 30 (trinta)*

*dias a contar da intimação do Conselho Federal (fl. 35).*

(…)”

Em apertada síntese, a **CHAPA OAB FORTE** argumenta suposto desrespeito aos normativos que disciplinam as eleições no âmbito da OAB (Lei nº 8.906/94, Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB e Provimento nº 146/2011), no que toca à aferição da condição de elegibilidade (05 – cinco - anos de exercício ininterrupto da advocacia, anteriores à data da posse).

É dizer, pretende suspender a eficácia de **decisão colegiada** que referendou a decisão monocrática proferida pelo Relator da Medida Cautelar nº 49.0000.2015.011469-3, Conselheiro Federal Cândido Bittencourt de Albuquerque (CE).

Diz que a Comissão Eleitoral da OAB/GO indeferiu o pedido de inscrição dos candidatos (Marisvaldo Cortez Amado, Thales José Jayme, Arcênio Pires da Silveira e Allinne Rizzie Coelho Oliveira Garcia) vinculados à chapa concorrente porque não reúnem pressuposto objetivo de elegibilidade, qual seja: comprovação do efetivo, contínuo (ininterrupto) exercício da advocacia no período de 05 (cinco) anos anteriores à data da posse. Por esse motivo, referidos profissionais formularam Medida Cautelar perante a Terceira Câmara deste Conselho Federal da OAB.

O Relator deferiu monocraticamente o pedido ‘... a fim de determinar a manutenção (ou reinclusão) dos advogados .... como integrantes da chapa OAB QUE QUEREMOS’, cuja decisão foi posteriormente referendada pelo órgão colegiado – 3ª Câmara deste CFOAB.

Na prática, a Agravada reitera as razões defendidas no MS nº 1008637-15.2015.4.01.3400 ao aduzir que o Conselheiro Federal Relator ‘... não deveria ter sido concedido,...’ a liminar porque ausente verossimilhança nas alegações e interesse de agir, de além da irreversibilidade dos efeitos de eventual medida antecipatória recursal.

O d. juízo de origem --- nada obstante a decisão no MS nº 1008637-15.2015.4.01.3400 estar suspensa em razão do efeito suspensivo concedido no Agravo de Instrumento nº 1000405-92.2016.4.01.0000 --- em decisão datada de 25/11 (id 1038821) --- justificou a liminar com os seguintes fundamentos:

“(...)

*Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pela **CHAPA OAB FORTE** contra o ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA OAB**, e do **PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA OAB** objetivando: i) suspender a eficácia da decisão colegiada proferida pela Terceira Câmara do CFOAB na Medida Cautelar 49.0000.2015.011469-3, no tocante ao*

*deferimento dos registros de candidatura de Marisvaldo Cortez Amado, Thales José Jayme, Estênio Primo de Souza e Allinne Rizzie Coelho Oliveira Garcia, mantendo-se vigente a decisão proferida pela Comissão Eleitoral da OAB-GO; ii) impedir a continuação da gestão da Chapa OAB QUE QUEREMOS na OAB-GO; iii) cassar o registro e eleição da Chapa OAB QUE QUEREMOS, determinando que outra eleição se realize no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação do Conselho Federal (fl. 35).*

*Esclarece a Impetrante que protocolizou impugnação ao registro dos candidatos supramencionados com base no artigo 131-A, caput e §3º, do Regulamento Geral da OAB, e artigo 4º, § 3º, do Provimento nº 146/2011, que preveem, como requisito objetivo de elegibilidade, 5 (cinco) anos de exercício ininterruptos da advocacia imediatamente anteriores ao tempo da posse.*

*Narra que a referida impugnação foi devidamente acolhida pela Comissão Eleitoral da OAB-GO, motivo pelo qual a Chapa OAB QUE QUEREMOS interpôs recurso ao Conselho Federal da OAB, bem como a Medida Cautelar nº 49.0000.2015.011469-3.*

*Notícia que impetrou o MS nº 1008637-15.2015.4.01.3400, no qual foi denegada a segurança, com base no art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/09 em decorrência do julgamento, pela 3ª Câmara do Conselho Federal da OAB, da Medida Cautelar nº 49.0000.2015.011469-3.*

*Esclarece que opôs Embargos de Declaração em face da sentença proferida no referido writ, que pendem de julgamento.*

*Reitera a tese de que a decisão colegiada proferida pela 3ª Câmara do Conselho Federal da OAB, nos autos da Medida Cautelar 49.0000.2015.011469-3, não se coaduna com a posição sustentada Conselho Federal da OAB, ao exigir o cumprimento dos requisitos objetivos de elegibilidade previstos nos artigos 131-A, caput e §3º, do Regulamento Geral da OAB, e 4º, §3º, do Provimento nº 146/2011.*

*A inicial foi instruída com os documentos de fls. 40/2.162.*

*Custas recolhidas (fl. 39).*

*O processo foi distribuído para a 22ª Vara SJDF, que declinou da competência para este Juízo em razão da dependência com o MS nº 1008637-15.2015.4.01.3400.*

Às fls. 2.165/2.166 foi determinada a remessa dos autos, novamente, para a 22ª Vara Federal, vez que a pretensão veiculada nos autos do Mandado de Segurança nº 1008637-15.2015.4.01.3400 consistia apenas na suspensão dos efeitos da **decisão monocrática** proferida nos autos da Medida Cautelar nº 49.0000.2015.011469-3, enquanto que nesta ação pretende a parte autora, além da suspensão da decisão **colegiada**, a realização de nova eleição para a OAB/GO.

A MM. Juíza da 22ª Vara desta Seção Judiciária do Distrito Federal suscitou conflito negativo de competência às fls. 2.167/2.168, no qual foi declarado competente o Juízo da 20ª Vara Federal.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Cumpre registrar, primeiramente, nos termos do art. 23 da Lei 12.016/09, a tempestividade a impetração, tendo em vista que embora a decisão questionada seja datada de 23.02.2016, ela não foi publicada, conforme atesta certidão expedida pela Terceira Câmara do Conselho Federal da OAB, de 23.09.2016( br 42).

A impetrante, **CHAPA OAB FORTE**, impetrou o Mandado de Segurança nº 1008637-15.2015.4.01.3400, visando suspender, liminarmente, os efeitos da decisão **monocrática** proferida nos autos da Medida Cautelar 49.0000.2015.011469-3, no qual a segurança foi denegada, com base no art. 6º, §5º, da Lei n. 12.016/09 - perda superveniente do interesse processual em razão da objeto -, ao fundamento de que a decisão monocrática que ensejou a propositura da ação mandamental, não mais subsistia pois fora substituída pela decisão colegiada proferida pela Terceira Câmara do Conselho Federal da OAB.

Da sentença, proferida no citado mandamus, a impetrante opôs embargos de declaração e, ao contrário do alegado, foram rejeitados( br 2.137/2.138). Em petição datada de 28.10.2016( br 2.143/2.144), a demandante renunciou expressamente ao direito de recorrer.

Nesta nova ação, a parte autora se insurge contra a decisão colegiada da Terceira Turma CFOAB que chancelou a decisão monocrática anterior a qual autorizava candidatos da CHAPA OAB QUE QUEREMOS, que não preenchiam os requisitos legais de elegibilidade, a concorrer nas eleições do para compor o Conselho da OAB/GO.

*Esclarecidos os fatos, passo ao exame do pedido liminar.*

*Como dito acima, a decisão monocrática que autorizou a participação dos integrantes da CHAPA OAB QUE QUEREMOS, foi confirmada pela Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, conforme consta da certidão da br 2.114, nos seguintes termos:*

*“Medida Cautelar n. 49.0000.2015.011469-3/TCA.*

*Requerente: Chapa OAB que Queremos.*

*Representante Legal: Lúcio Fiávio Siqueira de Paiva OAB/GO 20517.*

*Advogados: Bruno Aurélio Rodrigues da Silva Pena OAB/GO 33670 e Outros.*

*Requerido: Comissão Eleitoral do Conselho Seccional da OAB/Goiás.*

*Interessados: Arcênio Pires da Silveira OAB/GO 16033, Marisvaldo Cortez Amado OAB/DF 1388/A, Thales José Jayme OAB/GO 9364, Allinne Rizzie Coelho Oliveira Garcia OAB/TO 4627, Henrique Alves Luiz Pereira OAB/GO 27200 e Estênio Primo de Souza OAB/GO 23950.*

*Relator: Conselheiro Federal José Cândido Lustosa Bittencourt de Albuquerque (CE).*

*Redistribuído: Conselheiro Federal Paulo Eduardo Pinheiro Teixeira (RN).*

*Presidente da Sessão: Conselheiro Federal Antonio Oneildo Ferreira (RR).*

*Secretário: Conselheiro Federal Maurício Gentil Monteiro (SE).*

#### **CERTIDÃO**

*Certifico que a Terceira Câmara, ao apreciar o processo em referência, em sessão realizada no dia 23/02/2016, proferiu a seguinte decisão: “Após a leitura do relatório e do voto, manifestou-se o Conselheiro Luiz Bruno Veloso Lucena (PB). Não havendo outras manifestações, decidiu a Terceira Câmara, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, acolher o voto do Relator, ratificando a medida cautelar concedida. Impedido de votar o Representante da OAB/Goiás”.*

*É contra essa decisão, a qual, a par de acolher o pleito cautelar, ensejou a extinção do MS n° 1008637-15.2015.4.01.3400, é que se volta o presente writ.*

*Posto isto, adoto, dentre outros, como razão de decidir os fundamentos que embasaram a decisão em que concedi a liminar nos autos do Mandado de Segurança nº 008637-15.2015.4.01.3400, verbis:*

*“A concessão da liminar, em mandado de segurança, pressupõe a presença dos dois requisitos previstos no artigo 7º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos fundamentos invocados*

*(fumus boni juris) e o perigo da demora revelada pela ineficácia da medida, caso esta seja deferida somente por ocasião da sentença (periculum in mora).*

*No caso em apreço, verifico a presença dos requisitos indispensáveis.*

*A Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia) disciplina como requisito, em seu artigo 63, que o candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos.*

*Por sua vez, o Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, em seu artigo 131-A, § 3º, como condição de elegibilidade, que tenha exercido, no período de 05 (cinco) anos que antecede imediatamente a data da posse, o exercício da advocacia de maneira contínua (ininterrupta).*

*Nesse contexto, após análise da decisão atacada (folha 68), verifico que atinente aos candidatos Arcênio Pires da Silveira e Marisvaldo Cortez Amado, assiste razão à impetrante quanto à alegação de inelegibilidade desses candidatos.*

*Como demonstra o documento de folha 109, item 2.4.1.1.1, embora o candidato Arcênio Pires da Silveira tenha sido reabilitado após sofrer condenação disciplinar, verifico que sua restituição ao quadro da Ordem ocorreu recentemente, ou seja, após o pedido de registro da chapa. Portanto, ressai incontestemente que houve interrupção do seu exercício da advocacia no período de 5 (cinco) anos que antecede a posse.*

*Já para o candidato Marisvaldo, o item 2.4.1.1.2 do mesmo documento revela que este, a despeito de se encontrar reabilitado, sofreu penalidade ético-disciplinar com a interrupção do seu exercício da advocacia nos períodos de 05.12.2003 a 13.05.2011, e de 18.04.2013 a 25.07.2013.*



*Portanto, ambos não preenchem o requisito de exercício contínuo da profissão nos últimos cinco anos, necessário à candidatura de membros da OAB.*

*Vale ressaltar, ainda sobre os candidatos ora mencionados, que os paradigmas utilizados pela autoridade impetrada, quais sejam, as Medidas Cautelares de nºs 49.0000.2015.011190-4/TCA e 49.0000.2015.011191-2/TCA, são impróprios para esse fim, visto que versam sobre hipóteses em que as interrupções ocorreram em prazos anteriores aos 5 (cinco) anos da posse da próxima gestão.*

*Dando continuidade à análise de elegibilidade dos demais candidatos, verifico que o candidato Thales José Jayme levou a decisão de impugnação da sua candidatura proferida pela Comissão Eleitoral da OAB-GO à Justiça Federal de Goiás, onde fora discutida na ação judicial de nº 38226-60.2015.4.01.3500, cujo pedido liminar restou negado, não sendo concedido o efeito suspensivo em sede de agravo. Portanto, uma vez retirada a discussão da alçada administrativa, de nada vale aguardar a Consulta nº 49.0000.2015.008819-7/COP, visto que sua inabilitação já fora reconhecida pelo Poder Judiciário.*

*Por fim, quanto aos candidatos, Allinne Rizzie Coelho Oliveira Garcia e Henrique Alves Luiz Pereira não foi possível extrair da documentação acostada aos autos, nessa análise perfunctória, se tais candidatos preenchem o requisito necessário às suas candidaturas, razão pela qual deixo de avançar sobre o tema nesse primeiro exame.*

*Todavia, pelo acima exposto, ficou constatado que a realmente a decisão atacada se encontra eivada de vício de legalidade, visto que manteve a candidatura de, a princípio, 03 (três) candidatos inelegíveis, contrariando o artigo 131-A do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Assim, impõe-se a sustação de seus efeitos”.*

*Indiscutível, portanto, que para concorrer a cargo eletivo da OAB, exige-se o preenchimento de requisitos legais objetivos, que desatendidos impedem a eleição e posse no cargo.*

*Sobre a questão o Conselho Federal da OAB, em reiteradas decisões mantém o entendimento quanto à impossibilidade da eleição de membros de Seccionais com inobservância dos requisitos legais, seja quanto ao exercício ininterrupto da advocacia nos últimos cinco anos que precedem a posse, seja pela existência de reabilitação em período inferior aos cinco anos de exercício contínuo da advocacia.*

*Nesse sentido os seguintes precedentes:*

**Representação n° 49.0000.2015.010683-4 PROCESSO N. 49.0000.2015.010683-4/TCA. Ementa n. 054/2015/TCA. "Recurso Eleitoral – Preliminar de Suspeição da Comissão Eleitoral Nomeação correta pela Diretoria da Seccional - Inexistência de Conflito no Artigo 4º Parágrafo 3º do Provimento 146/2011 como Estatuto da OAB -Inelegibilidade de quem não tenha o prazo de cinco (5) anos contínuos antes da posse. A Comissão Eleitoral deve ser nomeada pela Diretoria da Seccional como determina o art. 3º do Provimento e suas exceções estão no parágrafo primeiro do mesmo dispositivo. E são inelegíveis os Advogados que não preenchem o requisito do Parágrafo 3º do Artigo 4º do Provimento 146/2011, decisão contrária seria negar eficácia ao dispositivo. 3ª**

*Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Brasília, 10 de novembro de 2015. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente. Duilio Piato Júnior, Relator. (DOU, S.1, 17.11.2015, p. 62-63)*

**Representação n° 49.0000.2015.010765-2 MEDIDA CAUTELAR**

**N.49.0000.2015.010765-2/TCA. Emenda n. 055/2015/TCA. "Cautelar Inominada - Preliminar de Suspeição da Comissão Eleitoral - Nomeação correta pela Diretoria da Seccional - Inexistência de Conflito no Art. 4º Parágrafo 3º do Provimento 146/2011 como Estatuto da OAB - Inelegibilidade de quem não tenha o prazo de cinco (5) anos contínuos antes da posse. A Comissão Eleitoral deve ser nomeada pela Diretoria da Seccional como determina o Artigo 3º do Provimento e suas exceções estão no Parágrafo Primeiro do mesmo dispositivo. E são inelegíveis os Advogados que não preenchem o requisito do Parágrafo 3º do Artigo 4º do Provimento 146/2011, decisão contrária seria negar eficácia ao Provimento". 3ª Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil Brasília, 10 de novembro de 2015. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente. Duilio Piato Júnior, Relator. (DOU, S.1, 17.11.2015, p. 62-63)**

**Representação n° 49.0000.2013.002656-0 RECURSO N. 49.0000.2013.002656-0/TCA. Ementa n. 022/2013/TCA. "PROCESSO ELEITORAL. Inexigibilidades. Eleição de Subseccional. Recursos contra vários componentes. Conexão. Débito de anuidade. Parcelamento. Pagamento da primeira parcela. Condição de elegibilidade recuperada. Prazo de 05 anos de efetivo exercício da advocacia. Momento para aferição. Data da posse. Exercício de cargo ou função demissível AD NUTUM. Momento para aferição. Registro da chapa. Destituição ou demissão posterior ao registro. Não recuperação da condição de elegibilidade. Provimento 146/2011. Inelegibilidade constatada. Cassação do registro da chapa presidida por presidente inelegível. Designação de nova eleição a ser realizada em até 60 dias. Cumprimento imediato da decisão. Comunicação a seccional para apuração da infração Ético-Disciplinar. Desprovimento dos dois primeiros recursos e provimento do último recurso. O pagamento da primeira parcela de débitos parcelados impõe a condição de adimplência ao candidato não obstante tenha ele inadimplido em parcelamento anterior que agora foi inserido no novel parcelamento. A exigência da comprovação do candidato possuir 05 anos contínuos e ininterruptos do exercício de advocacia, deve ser aferido retroativamente a contar da data prevista para posse e não da data do registro da chapa. Inteligência do art. 63, § 2º do Estatuto c/c o art. 4º do Provimento 146/2011. A demissão, exoneração ou destituição ou qualquer outra forma de afastamento do candidato do cargo ou função demissível AD NUTUM que**

*ocupava perante qualquer administração pública deve ser anterior ao registro de sua candidatura. O desligamento posterior ao registro da candidatura, ainda que anterior ao pleito, não restabelece esta condição de elegibilidade. Aplicação do art. 63, §2º do Estatuto, art. 131 §2º Regulamento Geral c/c o art. 5º III do Provimento 146/2011. Sendo o candidato a presidente de subseccional inelegível, mister se faz indeferir o registro de toda a chapa por ele presidida mesmo tendo esta logrado êxito no pleito eleitoral. Oferecimento de declaração falsa enseja remessa a seccional para instauração de processo ético-disciplinar. Não tendo ainda a subseção um presidente empossado, termina-se o cumprimento imediato desta decisão". 3ª Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Brasília, 11 de junho de 2013. Antônio Oneildo Ferreira, Presidente. Walter de Agra Junior, Relator. (DOU. S. 1,17/06/2013, p. 107)*

*A par disso, tem-se que o procedimento eleitoral, consoante autorizado pelo §2º do art. 63 da Lei nº 8.906/94 (Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos; § 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos.), é parametrizado "segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral", que, no seu art. 131, aponta serem "admitidas a registro apenas chapas completas, com indicação dos candidatos" à Diretoria do Conselho Seccional, de Conselheiros seccionais, de Conselheiros federais, de Diretoria da Caixa de Assistência e suplentes, se houver, sendo vedadas candidaturas isoladas ou que integrem mais de uma chapa.*

*Desta forma, em que pese a condição de elegibilidade ser apurada individualmente, todos os candidatos concorrem em conjunto em uma mesma chapa elegendo-se em cédula única de votação. Daí, para que a chapa se eleja é necessário que cada um dos seus membros preencha plenamente todos os requisitos legais sob pena inviabilizar a eleição da chapa. Nessa linha de entendimento, basta a verificação de vício de ilegalidade em relação a apenas um dos candidatos para comprometer a elegibilidade de toda a chapa. Pode-se concluir, portanto, que não se elege esse ou aquele candidato, **elege-se a chapa.***

*Por conseguinte, constatando-se, na hipótese dos autos, que pelo menos três dos integrantes da CHAPA OAB QUE QUEREMOS, não preenchem o requisito referente ao exercício contínuo da advocacia há mais de cinco anos, resta clara ofensa à lei, impondo-se o deferimento do pedido liminar, devendo, inclusive, ser realizada nova eleição, no prazo de 30 (trinta) dias que ora fixo.*

*Cabe ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados, zelando pelo regular funcionamento da Seccional de Goiás, na medida em que o art. 54 da Lei nº 8.906 estabelece que compete ao Conselho Federal, "adotar medidas para assegurar o regular funcionamento dos Conselhos Seccionais", bem como "dar cumprimento efetivo às finalidades da OAB".*

*Pelos mesmos fundamentos, determino ao Conselho Federal da OAB que promova, no prazo de 30 dias, a realização nova eleição, a fim de impedir qualquer tipo de ingerência que possa comprometer a lisura do processo eleitoral.*

*Pelo exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar à autoridade coatora que suspenda a eficácia da decisão colegiada proferida nos autos da Medida Cautelar 49.0000.2015.011469-3, no tocante ao deferimento dos registros de candidatura de Arcênio Pires da Silveira, Marisvaldo Cortez Amado e Thales José, restabelecendo a vigência da decisão da Comissão Eleitoral OAB-GO. DEFIRO, ainda, o pedido de realização de novas eleições para OAB/GO, que deverá ser realizada pelo Conselho Federal da OAB, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da sua intimação.*

*Intimem-se, com urgência, as autoridades impetradas para o imediato cumprimento desta decisão, bem como para prestar informações no prazo legal.*

*Cite-se a CHAPA OAB QUE QUEREMOS para, querendo, contestar o feito.*

*Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.*

*Brasília/DF, 25 de novembro de 2016.*

**ADVERCI RATES MENDES DE ABREU**

*Juíza Federal da 20.ª Vara/DF*

*(...)*

Já se vê, com o devido respeito, que **não há inovação em relação aos fundamentos da r. decisão proferida no MS nº 1008637-15.2015.4.01.3400, decisão, no entanto, SUSPENSA pelo e. Relator ao apreciar o Agravo de Instrumento nº 1000405-92.2016.4.01.0000**, daí a necessidade de nova suspensão/cassação da r. decisão, uma vez que inexistente qualquer ilegalidade nos atos praticados pela autoridade dita coatora.

É por entender que os efeitos dessa r. decisão violam a lei e os normativos de regência, e, enfim, causam grave lesão à ordem pública, compreendida esta como lesão à ordem jurídica e administrativa da OAB, que este CFOAB roga pela sua suspensão.

**5 - MÉRITO – DA LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - LESÃO À JURÍDICA – PODER REGULAMENTAR DA OAB – ELEIÇÕES:**

O juízo de origem, com todo respeito, novamente se equivocou ao interpretar os normativos que regem o tema (Provimento e o Regulamento Geral do EAOAB), que foram expedidos por este CFAOB enquanto órgão máximo da estrutura da OAB, bem como o entendimento vigente na Entidade sobre a matéria à época da realização das eleições da OAB/GO.

V. Exa., ao apreciar o Agravo de Instrumento nº 1000405-92.2016.4.01.0000 bem compreendeu o tema ao assim decidir:

(...)

**DECISÃO**

*Fica suspenso o cumprimento da decisão agravada impeditiva dos “efeitos decorrentes da eleição da Chapa ‘OAB QUE QUEREMOS’, abstendo-se de praticar quaisquer atos relacionados com a diplomação dos Advogados, componentes da Chapa OAB QUE QUEREMOS, cuja inscrição encontra-se indeferida pela Comissão Eleitoral da OAB/GO”.*

*O fundamento do recurso é relevante (CPC, arts. 527/III e 558). Não obstante o descumprimento do requisito previsto no art. 63 da Lei 8.906/1994 (exercício da advocacia durante os 5 anos, ininterruptos imediatamente antecedentes à eleição de 3 candidatos), não é razoável suspender os efeitos da eleição de toda Chapa vitoriosa da OAB/GO ocorrida em 27.11.2015 (com 57% dos votos) cuja posse/investidura foi efetivada em 01.01.2016. Haveria comprometimento da ordem administrativa considerando a eleição para o Conselho Federal marcada para o próximo dia 31 com a participação dos candidatos eleitos.*

*Além disso, o ato administrativo impugnado decorreu de anteriores precedentes do Conselho Federal na mesma eleição da OAB/GO, indicados na decisão do relator da Medida Cautelar administrativa 49.0000.2015.011469-3 proposta pela Chapa OAB QUE QUEREMOS:*

*Quanto aos advogados Arcênio Pires da Silveira, candidato ao cargo de conselheiros seccionais, e Marivaldo Cortez Amado, candidato ao cargo de conselheiro federal suplente, verifico que as deliberações correspondentes da Comissão Eleitoral da OAB/Goiás baseiam-se no inciso IV do art. 5º do Provimento n. 146/2011-CFOAB, ou seja, em informações dos requisitos funcionais que identificam condenações por infração disciplinar. Inobstante o pressuposto benéfico resultante da notícia da*

*formalização do requerimento de ambos os candidatos, trago à luz às deliberações da Terceira Câmara do Conselho Federal, proferida na sessão do dia 10 do mês em curso, sob a relatoria do ilustre Conselheiro Federal Walter Cândido dos Santos, que, constituindo precedentes **também oriundos do Estado de Goiás**, permitem as candidaturas em hipóteses semelhantes (Medidas Cautelares n. 49.0000.2015.011190-4/TCA e n. 49.0000.2015.011191-2/TCA).*

*Na mesma linha, e em homenagem ao **precedente do Órgão Colegiado**, concedo o efeito suspensivo ao recurso sob análise, determinando a manutenção dos registros (ou reinclusão) dos advogados Arcênio Pires da Silveira e Marisvaldo Cortez Amado como candidatos nas eleições que se avizinham, integrando a Chapa 'OAB QUE QUEREMOS'.*

*Não obstante a autonomia do Conselho Federal da OAB e do Conselho Seccional (Lei 8.906/1994, art. 45, §§ 1º e 2º), deve ser respeitada a deliberação adotada em medida cautelar administrativa apresentada no CFOAB, nos termos do Provimento 146/2011, para que prevaleça a harmonia entre órgãos da mesma instituição:*

*Art. 14. O procedimento para apuração de abuso segue o disposto nos §§ 6º a 15 do art. 133 do Regulamento Geral, observando-se o seguinte: (Ver Provimento n. 161/2014)*

...

*III - das decisões da Comissão Eleitoral cabe recurso ao Conselho Seccional e deste ao Conselho Federal, sem efeito suspensivo, **podendo este ser concedido pelo relator no órgão superior, presentes os pressupostos de tutela de urgência.***

*Comunicar ao juízo de origem para o imediato cumprimento desta decisão (5ª Vara Federal da SJ/DF) e publicar. Apresente a agravada sua resposta no prazo de 10 dias.*

*Brasília, 28.01.2016*

**NOVÉLY VILANOVA DA SILVA REIS**

*Desembargador Federal Relator*

*(...)"*

Em verdade, as Seccionais, e as respectivas Comissões Eleitorais, **apenas** cumprem as determinações deste Conselho, conforme determina a Lei Federal nº 8.906/94, daí a razão deste Conselho Federal da OAB interpor o presente apelo.

A r. decisão agravada **contraria o ordenamento jurídico e o entendimento vigente à época da realização das eleições da OAB/GO**, situação essa que merece a devida correção, porquanto viola a lei e afeta a ordem pública e administrativa, enfim, tudo que aconselha sua sustação até o julgamento final.

Acarreta grave lesão à ordem pública, considerada como ordem jurídica e administrativa, na medida em que (i) interfere na autonomia da Ordem dos Advogados do Brasil para realizar suas eleições, como um dever imposto por lei, (ii) suspende e cassa registro de chapa vencedora e (iii) determina a realização de novas eleições na OAB/GO, no prazo de 30 (trinta) dias.

Além disso, a r. decisão invade esfera de atuação discricionária da Ordem dos Advogados do Brasil que, embora não seja organicamente integrante da Administração Pública, possui natureza de autarquia, dada a previsão legal de serviço público (Lei nº 8.906/94). **Ou seja**, a r. decisão acarreta grave lesão ao cotidiano administrativo da Ordem dos Advogados do Brasil e, com ela, a lesão aos interesses legítimos da sociedade brasileira.

É que, com o devido respeito, **não** há violação aos princípios da legalidade, da isonomia e da segurança jurídica, tampouco desrespeito aos normativos de regência que disciplinam o processo eleitoral no âmbito da OAB, como alegados na inicial.

O artigo 63, §2º, do Estatuto da OAB e Regulamento Geral, respectivamente, dispõe que:

#### ***Estatuto da OAB***

*“Art.63 – A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos.*

(...)

*§2º - O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão já mais de cinco anos.”*

### **Regulamento Geral**

*Art. 131-A. São condições de elegibilidade: ser o candidato advogado inscrito na Seccional, com inscrição principal ou suplementar, em efetivo exercício há mais de 05 (cinco) anos, e estar em dia com as anuidades na data de protocolo do pedido de registro de candidatura, considerando-se regulares aqueles que parcelaram seus débitos e estão adimplentes com a*

*quitação das parcelas.*

*§ 1º O candidato deverá comprovar sua adimplência junto à OAB por meio da apresentação de certidão da Seccional onde é candidato.*

*§ 2º Sendo o candidato inscrito em várias Seccionais, deverá, ainda, quando da inscrição da chapa na qual concorrer, declarar, sob a sua responsabilidade e sob as penas legais, que se encontra adimplente com todas elas.*

*§ 3º O período de 05 (cinco) anos estabelecido no caput deste artigo é o que antecede imediatamente a data da posse, computado continuamente.*

A seu turno, dispõe o **Provimento nº 146/2011:**

*Art. 4º São condições de elegibilidade: ser o candidato advogado inscrito na Seccional, com inscrição principal ou suplementar, **em efetivo exercício há mais de 05 (cinco) anos**, e estar em dia com as anuidades na data de protocolo do pedido de registro de candidatura, considerando-se regulares aqueles que parcelaram seus débitos e estão adimplentes com a quitação das parcelas.*

*§ 1º O candidato deverá comprovar sua adimplência junto à OAB por meio da apresentação de certidão da Seccional onde é candidato.*

*§ 2º Sendo o candidato inscrito em várias Seccionais, deverá, ainda, quando da inscrição da chapa na qual concorrer, declarar, sob a sua responsabilidade e sob as penas legais, que se encontra adimplente com todas elas.*

*§ 3º O período de 05 (cinco) anos estabelecido no caput deste artigo é o que antecede imediatamente a data da posse, computado continuamente.*

*Art. 5º São inelegíveis para qualquer cargo na Ordem dos Advogados do Brasil:*

*I - os que estão em situação irregular perante a OAB;*

*II - os que exercem cargos ou funções incompatíveis com a advocacia, seja seu exercício permanente ou temporário;*

*III - os que exercem cargos ou funções em comissão, de livre nomeação e exoneração pelos poderes públicos, ainda que compatíveis com o exercício da advocacia;*



*IV - os que tenham sido condenados em definitivo por qualquer infração disciplinar, salvo se reabilitados pela OAB, ou tenham representação disciplinar em curso, já julgada procedente por órgão do Conselho Federal;*

*V - os que estão em débito com a prestação de contas ao Conselho Federal, na condição de dirigente de Conselho Seccional ou de Caixa de Assistência, responsável pelas referidas contas, ou tiveram suas contas rejeitadas após apreciação pelo Conselho Federal, com trânsito em julgado, nos 08 (oito) anos seguintes;*

*VI - os que, com contas rejeitadas segundo o disposto na alínea "a" do inciso II do art. 7º do Provimento n. 101/2003, não ressarcirem o dano apurado pelo Conselho Federal, sem prejuízo do cumprimento do prazo de 08 (oito) anos previsto no inciso V;*

*VII - os que integram listas, com processo em tramitação, para provimento de cargos nos tribunais judiciais ou administrativos.*

*§ 1º Os membros dos órgãos da OAB podem permanecer no exercício de suas funções e concorrer a qualquer cargo eletivo, não havendo impedimento ou incompatibilidade.*

*§ 2º Os Diretores do Conselho Federal somente poderão fazer campanha nos estados da federação onde forem candidatos, ficando sujeitos, em caso de descumprimento desta norma, a sanção de perda do registro de candidatura, aplicando-se, ainda, à chapa beneficiada, o cancelamento de seu registro.*

Ao contrário do defendido pelo impetrante, a **decisão colegiada** impugnada, proveniente do referendo à medida cautelar concedida pelo então Conselheiro Federal Relator (Dr. Cândido Bittencourt de Albuquerque - CE), **não** se afastou da correta interpretação dos dispositivos legais e infralegais que disciplinam a questão de fundo.

É dizer, **não** ignorou as prescrições normativas que regem a condição de elegibilidade objeto da Medida Cautelar, qual seja, demonstração de efetivo e contínuo (ininterrupto) exercício da advocacia nos 5 (cinco) anos que antecedem a data da posse.

O Relator da Medida Cautelar, em decisão monocrática, promoveu análise individualizada de cada inelegibilidade arguida, tanto é verdade que o órgão colegiado --- 3ª Câmara --- a referendou. Logo, não se trata de decisão genérica e sem apreciação cautelosa da questão de fundo, mas sim decisão que, efetivamente, individualizou os casos idênticos e deu a eles tratamento semelhante, preservando a isonomia e a disputa no processo eleitoral.

No particular, o ora Agravante requer sejam consideradas transcritas no presente feito toda as razões invocadas no Agravo de Instrumento nº 1000405-92.2016.4.01.0000.

Não há inovação na tese defendida, apenas o impetrante substituiu a impugnação à decisão monocrática (objeto do MS nº 1008637-15.2015.4.01.3400) para questionar no presente caso a decisão do órgão colegiado que referendou aquela decisão (MS nº 1008041-94.2016.4.01.3400) que, como visto acima, foi devidamente enfrentada por V. Exa. no agravo já indicado.

Mesmo diante desses elementos, e considerando a decisão anterior desse e. Tribunal que suspendeu a liminar deferida no MS nº 1008637-15.2015.4.01.3400, a r. decisão ora agravada ignora esse quadro fático-jurídico e concede nova liminar, determinando, em adição, a cassação do registro da chapa e anulação do resultado das eleições da OAB/GO, o que enseja a realização de novo pleito.

Ao contrário da tese defendida no presente *mandamus*, o Conselheiro Relator da Medida Cautelar agiu com espírito democrático de modo a preservar a igualdade de condições e a supremacia do sufrágio.

**É nas urnas que o processo eleitoral no âmbito da OAB deve ser decidido, e não por meio de intervenções do Poder Judiciário na interpretação de questões *interna corporis*** <sup>[3]</sup>.

Com efeito, a ampla participação de candidatos nas eleições da OAB fortaleceu a prática democrática na Entidade, de modo que configura exacerbado reducionismo vedar a inscrição de candidatos quando a matéria de fundo --- configuração do efetivo, contínuo e ininterrupto exercício da advocacia nos 05 (cinco) que antecedem a data da posse --- **pendia de deliberação final** do Conselho Pleno da Entidade.

A rigor, a Consulta nº 49.0000.2015.008819-7/COP foi dirigida ao Presidente da Comissão Eleitoral do Conselho Federal, **autuada em 04/09/2015**, e possui o seguinte questionamento:

*Como é feita a contagem dos 5 anos de efetivo exercício da advocacia para fins de candidatura eleitoral? O exercício deve ser ininterrupto contados de forma retroativa a partir da data da posse?*

*A suspensão da inscrição e/ou anotação de incompatibilidade absoluta durante o transcurso dos 5 anos que antecedem a posse pode ser computado como efetivo exercício?*

Em 08/09/2015 o Presidente da Comissão Eleitoral Nacional despachou e remeteu o questionamento ao Órgão Especial, competente para apreciação, cujo Presidente, tão logo recebeu a Consulta, determinou sua distribuição (11/09/2015).

Pautado para julgamento em 22/09/2015, não foi possível sua realização em decorrência da ausência de quórum. O Relator, então, em 20/10/2015 decidiu afetar o debate ao Conselho Pleno, dada a relevância da matéria ao Sistema OAB.

A tramitação da Consulta demonstra que desde sua autuação em 04/09/2015 não se passaram muitos meses a exceder a razoável duração do processo administrativo, de modo, sobretudo, a que seu enfrentamento e equacionamento da matéria de fundo colocassem fim à controvérsia existente.

Por isso a prudência do Conselheiro Relator ao deferir efeito suspensivo ao recurso administrativo, decisão monocrática devidamente submetida e referendada pelo órgão colegiado, o que significa que o Relator, à época, deu interpretação razoável à polêmica.

Em outras palavras, revela-se inservível a alegação do impetrante acerca do Consulta em comento, haja vista que o entendimento exarado posteriormente na Consulta vale dali em diante, *ex nunc*, mas não pode retroagir para apanhar fatos pretéritos que circundaram a realização das eleições da OAB/GO em 27/novembro/2015.

*Data venia*, em matéria eleitoral devem nortear a decisão o espírito democrático e a supremacia do sufrágio. **É nas urnas que o processo eleitoral no âmbito da OAB deve ser decidido, e não por meio de decisões judiciais.**

Assim, a questão de fundo – aferição do exercício contínuo da profissão nos últimos cinco anos – foi decidida enquanto pendia de enfrentamento do órgão pleno, daí a prudência do Conselho Federal Relator em deferir a Medida Cautelar a admitir a participação dos advogados impugnados no processo eleitoral, cuja chapa, ademais, logrou-se vencedora com 57% (cinquenta e sete por cento) dos votos válidos. Isto é, mais que o dobro dos votos recebidos pela chapa vencida (que ficou em 3º lugar).

Não há qualquer violência ao princípio da legalidade e ao sufrágio na categoria profissional. As eleições, o voto, as condições de elegibilidade no âmbito da OAB tiveram regulamentação deferida ao Regulamento Geral pela **Lei** e a autoridade coatora, com prudência, admitiu a participação dos candidatos impugnados em razão da controvérsia do tema.

Demonstrado está, por conseguinte, que a r. decisão liminar encontra-se em **total** dissonância os normativos de regência, merecendo, portanto, **imediata suspensão**.

O que se requer, portanto, é a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo instrumento objetivando suspender o cumprimento da r. decisão agravada, de modo a evitar, até julgamento final, sua execução e os efeitos dela decorrentes, considerando-se, aqui, a grave lesão à ordem pública, na vertente ordem administrativa.

#### **6 - DA NECESSIDADE DA CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR - LESÃO À ORDEM PÚBLICA, ENTENDIDA COMO LESÃO À ORDEM JURÍDICA, ADMINISTRATIVA E ECONÔMICA – ORGANIZAÇÃO DE NOVAS ELEIÇÕES:**

A r. decisão agravada, como dito, em 25/11 deferiu liminar para suspender a eficácia da decisão colegiada proferida pelo Conselho Federal Relator da Medida Cautelar nº 49.0000.2015.0114693, no tocante ao deferimento dos registros de candidatura de Arcênio Pires da Silveira, Marisvaldo Cortez Amado e Thales José, restabelecendo a vigência da decisão da Comissão Eleitoral OAB-GO. Determinou, ainda, a realização de novas eleições para OAB/GO, que deverá ser realizada por este Conselho Federal da OAB, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da sua intimação.

Ocorre, no entanto, que os integrantes da Chapa OAB QUE QUEREMOS tomaram posse (administrativa) em 1º/01/2016 e já estão no exercício de mandato eleitoral, pelo que, com o devido respeito, a r. decisão:

- (i) fez tábula rasa do poder regulamentar da OAB;
  
- (ii) ignora a r. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 1000405-92.2016.4.01.0000;
  
- (iii) invade o mérito da decisão administrativa que permitiu a participação dos candidatos impugnados, e, ainda,
  
- (iv) cassa, em medida liminar/precária, o registro da chapa vencedora, anula o pleito e determina a realização de novas eleições na OAB/GO, medida desarrazoada que desconsidera o resultado das urnas.

Causa, de consequência, enorme desorganização e tumulto na direção da OAB/GO e na composição deste Conselho Federal da OAB, eis que já empossados e em pleno exercício a Diretoria da Seccional e os Conselheiros Federais representantes do Estado de GO.

Essas circunstâncias, além da ofensa à mansa e pacífica jurisprudência e por se tratar de matéria eleitoral, configuram uma situação de urgência a **indicar a necessidade de concessão de efeito suspensivo ao presente Agravo de instrumento para o fim de obstar o cumprimento da r. decisão liminar e de todos os seus efeitos.**

Existe a configuração de grave lesão à ordem pública e à ordem jurídica da OAB, na vertente administrativa, pela própria cassação do registro da chapa vencedora e anulação do processo eleitoral da OAB/GO, bem como a diplomação de candidatos eleitos pela soberania das urnas.

É dizer, em medida liminar o d. juízo de origem anulou o processo eleitoral realizado na OAB/GO, a posse e diplomação dos candidatos já concretiza em 1º/01/2016, deixando, por consequência, a Seccional acéfala e este Conselho Federal da OAB sem a bancada de Goiás.

**É fato que ao determinar a realização de novas eleições por meio de medida liminar (precária), com base em elementos insuficientes e sem assegurar a ampla defesa e o contraditório, o d. juízo de origem antecipa conclusões de mérito e promove indevida intromissão do Poder Judiciário, daí a desproporcionalidade da medida.**

Dito de outra forma, ele nem aguarda a correta instrução para concluir pela ANULAÇÃO do pleito eleitoral nessa fase efêmera do andamento processual, bem como determina a adoção de providências (art. 54, Lei nº 8.906/94) por este Conselho Federal da OAB.

-

É indubitável que a determinação de realização de novas eleições extrapola o senso de razoabilidade e atinge o regular funcionamento da OAB/GO e deste CFOAB, quando, principalmente, fixa prazo para convocação de novas eleições (30 dias), cuja diretoria eleita pelo sufrágio terá descontinuidade dos trabalhos.

*Data venia*, a destituição da atual Diretoria eleita e eventual nomeação de diretoria provisória/administrador provisório macula a Lei nº 8.906/94 ao permitir os inconvenientes de uma administração provisória e precária, e prejudica os vencedores nas urnas.

O infortúnio jurídico-administrativo causado pela da r. decisão liminar é, sobretudo, de natureza grave, pois **destitui** o funcionamento de todo o Conselho Seccional da OAB/GO, que não é formado unicamente pelos integrantes da Diretoria, mas sim todos os Conselheiros Seccionais, Conselheiros Federais e membros da Diretoria (Presidente, Vice-Presidente, Secretário Geral, Secretário Geral Adjunto e Diretor-Tesoureiro), e Diretoria da Caixa de Assistência, todos eleitos na chapa que logrou-se vencedora.

Fere, pois, o ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF), **turba** a ordem jurídico-legal e **invade** a **competência** e **autonomia** da OAB/GO e deste Conselho Federal da OAB, o que implica em insegurança jurídica e ofensa ao art. 5º, 'caput', da CF, além de operar desdobramentos administrativos pela intervenção e restrição ao sufrágio de determinados eleitores.

Esses fundamentos demonstram que não há como prevalecer a r. decisão liminar, com todo respeito.

Além disso, não se pode olvidar os vultosos gastos despendidos na organização de novas eleições (lesão à ordem econômica), bem como desdobramentos operacionais e administrativos, o que enseja insegurança para toda a categoria se não for imediatamente suspensa a decisão *a quo*.

Logo, a r. decisão agravada cuja suspensão se pretende está a causar graves lesões (i) à ordem pública e jurídica, vertente administrativa e econômica, e (ii) lesão ao regular procedimento de escolha dos representantes dos advogados daquele Estado na Seccional e este Conselho Federal, daí a necessidade de **concessão de efeito suspensivo, tal como aqui pleiteado**, como forma de preservar o bom direito, a estabilidade das relações jurídicas, a incolumidade da ordem jurídica e os interesses mais elevados da sociedade.

O tema em debate se constitui, inequivocamente, em assunto de interesse de toda classe jurídica, em âmbito nacional, em razão do que o benefício ou prejuízo decorrente de qualquer decisão aqui proferida, afetará de imediato e diretamente, toda a sociedade.

Por isso a urgência de provimento jurisdicional emerge da turbação administrativa advinda da r. decisão, pelo que os Agravantes requererem a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo para obstar o imediato cumprimento da r. decisão de origem (art. 1019, I, do NCPC).

## **7 – PEDIDO:**

Posto isto, evidenciada a grave lesão e de difícil reparação, o Agravante requer a **concessão de efeito suspensivo, INAUDITA ALTERA PARS**, ao presente Agravo de Instrumento para o fim de suspender-se, desde já, o cumprimento e a eficácia da r. decisão liminar proferida no MS nº 1008041-94.2016.4.01.3400, até julgamento final.

Requer ainda, seja o feito apreciado em **CARÁTER DE URGÊNCIA**, em razão da matéria exposta, bem como a juntada da guia de recolhimento de custas/preparo.

Por fim, requer a intimação da ora agravada, consoante o artigo 1019, II, do NCPC, para, querendo, responder ao presente recurso.

**No mérito, e considerando as razões acima, espera o provimento do presente Agravo de Instrumento para reformar a r. decisão liminar e seus respectivos efeitos.**

Brasília/DF, 28 de novembro de 2016.

**Claudio Lamachia**

Presidente do Conselho Federal da OAB

OAB/RS 22.356

**Oswaldo Pinheiro Ribeiro Júnior**

OAB/DF 16.275

**Rafael Barbosa de Castilho**

OAB/DF 16.979

---

[1] **Art. 1.017.** A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II - com declaração de inexistência de qualquer dos documentos referidos no inciso I, feita pelo advogado do agravante, sob pena de sua responsabilidade pessoal;

III - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis.

§ 1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais.

§ 2º No prazo do recurso, o agravo será interposto por:

I - protocolo realizado diretamente no tribunal competente para julgá-lo;

II - protocolo realizado na própria comarca, seção ou subseção judiciárias;

III - postagem, sob registro, com aviso de recebimento;

IV - transmissão de dados tipo fac-símile, nos termos da lei;

V - outra forma prevista em lei.

§ 3º Na falta da cópia de qualquer peça ou no caso de algum outro vício que comprometa a admissibilidade do agravo de instrumento, deve o relator aplicar o disposto no art. 932, parágrafo único.

§ 4º Se o recurso for interposto por sistema de transmissão de dados tipo fac-símile ou similar, as peças devem ser juntadas no momento de protocolo da petição original.

**§ 5º Sendo eletrônicos os autos do processo, dispensam-se as peças referidas nos incisos I e II do caput, facultando-se ao agravante anexar outros documentos que entender úteis para a compreensão da controvérsia.**

[2] **Art. 1.019.** Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso;

III - determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

[3] **MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ATOS INTERNA CORPORIS. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A SER AMPARADO.**

*1. Asimples instauração de processo administrativo disciplinar contra profissional, pelo respectivo Conselho de Classe, não fere direito líquido e certo daquele, desde que obedecidos os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.*



2. *Aconveniência e oportunidade da instauração do processo administrativo são elementos de análise privativa do Conselho (atos administrativos interna corporis), não cabendo ao Poder Judiciário adentrar no exame dos motivos considerados pelo órgão administrativo para efeito de instauração do referido processo administrativo.*

3. *Apelação a que se nega provimento. Sentença mantida.”*

(AMS 1998.01.00.048838-2/DF; Relator Convocado: JUÍZA FEDERAL MAÍZIA SEAL CARVALHO PAMPONET, SÉTIMA TURMA, DJ de 03/03/2006)

**ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO CONTRA LIMINAR EM MS SUSPENDENDO INTERVENÇÃO DO COFEN NO COREN-DF - IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS: DETERMINAÇÃO DE RETORNO DE DIREÇÃO DESTITUÍDA - LEGITIMIDADE DO COFEN PARA INTERVIR- AGRAVO DE INSTRUMENTO: INADMISSIBILIDADE - DESOBEDIÊNCIA AO ART. 526 CPC: NÃO COMPROVAÇÃO - ATO INTERVENTIVO INTERNA CORPORIS - MÉRITO ADMINISTRATIVO (CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE): IMUNE AO CONTROLE JUDICIAL - PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO: NÃO PROVIDO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO - CASSADA A LIMINAR.**

1. (...).

2. (...).

3. *O COFEN possui competência normativa (L. 5.905/73, art. 15, XII c/c Resolução COFEN 242/2000, arts. 10, b; 11, IV) para atos de intervenção nos conselhos regionais.*

5. *As razões que deram origem ao ato interventivo são de cunho interna corporis, não cabendo ao Judiciário intervir em assuntos internos à administração dos conselhos de classe, sob pena invasão do mérito do ato administrativo (conveniência e oportunidade) e conseqüente afronta ao princípio da separação de poderes.*

6. *Embargos de declaração recebidos como agravo interno de que não se conhece. Agravo de instrumento provido, decisão liminar cassada.*

7. *Peças liberadas pelo Relator, em 09/12/2008, para publicação do acórdão.”*

(AG 2008.01.00.038510-3/DF; AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Convocado: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.) - Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Publicação: e-DJF1 p.630 de 19/12/2008).

**CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL - PROPORCIONALIDADE - REPRESENTAÇÃO DOS PARTIDOS EM COMISSÕES LEGISLATIVAS - ART. 58, § 1º, DA CF - PRETENSÃO DE INTERPRETAÇÃO DE NORMAS REGIMENTAIS - MATÉRIA INTERNA CORPORIS - PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

1. (...).

2. *Normas regimentais estabelecem critérios e métodos para a apuração da representação partidária na proporção tida pelo Legislativo como ideal.*

3. (...)

4. *A interpretação de normas regimentais não é suscetível de apreciação pelo Poder Judiciário, por se tratar de assunto interna corporis, conforme entendimento predominante do STF.*

5. *Recurso ordinário não provido.*

(STJ, RMS 23.107/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009)

**AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FUNDAMENTO INFRACONSTITUCIONAL. APROVAÇÃO DE PROJETOS DE LEI. REGRAMENTO DAS SESSÕES LEGISLATIVAS. REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA LEGISLATIVA. ATO INTERNA CORPORIS.**

– (...)

– *O ato interna corporis da Assembléia Legislativa, relativo ao processo legislativo, não pode ser objeto de controle jurisdicional, sob pena de causar grave lesão à ordem pública. Precedentes do STF.*

*Agravo regimental improvido.*

(STJ, AgRg na SS 1.943/SC, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 30/06/2009, DJe 24/08/2009)

**EMENTA: CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATOS DO PODER LEGISLATIVO: CONTROLE JUDICIAL. ATO INTERNA CORPORIS: MATÉRIA REGIMENTAL.**

**I. - Se a controvérsia é puramente regimental, resultante de interpretação de normas regimentais, trata-se de ato interna corporis, imune ao controle judicial, mesmo porque não há alegação de ofensa a direito subjetivo. II. - Mandado de Segurança não conhecido.**

(STF, MS 24356, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 13/02/2003, DJ 12-09-2003 PP-00029 EMENT VOL-02123-02 PP-00319)



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO.**

**DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO  
Nº 1000405-92.2016.4.01.0000 – RELATOR: DESEMBARGADOR  
FEDERAL NOVÉLY VILANOVA**

**MATÉRIA ELEITORAL – URGENTE - PERECIMENTO IMEDIATO -  
SUSPENSÃO DE REGISTRO DE CHAPA VENCEDORA NAS  
ELEIÇÕES DA OAB/GO -  
DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE NOVAS ELEIÇÕES**

**Processo originário: Mandado de Segurança nº 1008041-94.2016.4.01.3400  
20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal**

**CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS  
DO BRASIL - CFOAB**, entidade de serviço público dotada de personalidade  
jurídica e regulada pela Lei nº 8906/94, inscrita no CNPJ sob o nº  
33.205.451/0001-14, com sede no Setor de Autarquias Sul, Quadra 5, Brasília –  
DF, neste ato representada por seu **Presidente, Claudio Pacheco Prates  
Lamachia**, na qualidade de representante máximo da Entidade (art. 55, § 1º, da  
Lei nº 8.096/94), por intermédio de seus advogados infra assinado, os quais  
recebem intimações na SAUS, Quadra 5 – Lote 1 – Bloco M – Brasília/DF, CEP  
70070-939, tel: (61) 2193-9600, **vem**, à presença de Vossa Excelência,  
**inconformado com a r. decisão de fls. que deferiu liminar nos autos do Mandado  
de Segurança em epígrafe**, impetrado por **Chapa OAB FORTE (GO)**,  
devidamente qualificada nos autos, em face do ora Agravante, tempestivamente,  
com fulcro nos arts. 1015 e seguintes do NCPC, interpor

**AGRAVO DE INSTRUMENTO  
COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO/TUTELA RECURSAL**

em oposição a r. decisão interlocutória de fls., **que causa grave  
lesão à ordem pública** e decorre de viciado entendimento com **irreparável  
lesão iminente**, como se percebe dos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.



## Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Em atendimento ao disposto no artigo 1016, do NCPC, indica os nomes completos e os endereços dos respectivos advogados:

- a) Representantes do Agravante: **Dr. Oswaldo Pinheiro Ribeiro Junior** – OAB/DF 16.275, e **Dr. Rafael Barbosa de Castilho** – OAB/DF 19.979, com escritório no SAS Quadra 5, Lote 1, Bloco M, Brasília/DF, CEP 70070-939.
- b) Representantes da Agravada: Drs. **Julio Cesar Meirelles, Dyogo Crosara, André Luiz Abraão Júnior, Cleone Meirelles Júnior e Pedro Paulo Guerra de Medeiros**, inscritos na OAB/GO sob os n<sup>os</sup> 16.800, 23.523, 39.340, 39.439 e 18.111, respectivamente, com endereço em Goiânia, na Rua 10, esquina com a Rua 19, Setor Oeste.

Os advogados que subscrevem o presente Agravo **ATESTAM E DECLARAM SEREM AUTÊNTICAS AS PEÇAS QUE INSTRUEM O INSTRUMENTO DO PRESENTE RECURSO**, sob as penas da lei, haja vista representar cópia integral dos documentos colacionados no *writ*, conforme previsão do art. 1017, §5<sup>o</sup>, do NCPC.

Requer, ainda, a juntada do comprovante de pagamento das custas/preparo do presente Agravo de Instrumento, bem como que todas as publicações e intimações dos presentes autos sejam remetidas aos cuidados do

---

<sup>1</sup> **Art. 1.017.** A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;  
II - com declaração de inexistência de qualquer dos documentos referidos no inciso I, feita pelo advogado do agravante, sob pena de sua responsabilidade pessoal;

III - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis.

§ 1<sup>o</sup> Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais.

§ 2<sup>o</sup> No prazo do recurso, o agravo será interposto por:

I - protocolo realizado diretamente no tribunal competente para julgá-lo;

II - protocolo realizado na própria comarca, seção ou subseção judiciárias;

III - postagem, sob registro, com aviso de recebimento;

IV - transmissão de dados tipo fac-símile, nos termos da lei;

V - outra forma prevista em lei.

§ 3<sup>o</sup> Na falta da cópia de qualquer peça ou no caso de algum outro vício que comprometa a admissibilidade do agravo de instrumento, deve o relator aplicar o disposto no art. 932, parágrafo único.

§ 4<sup>o</sup> Se o recurso for interposto por sistema de transmissão de dados tipo fac-símile ou similar, as peças devem ser juntadas no momento de protocolo da petição original.

**§ 5<sup>o</sup> Sendo eletrônicos os autos do processo, dispensam-se as peças referidas nos incisos I e II do caput, facultando-se ao agravante anexar outros documentos que entender úteis para a compreensão da controvérsia.**



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

**Dr. Oswaldo Pinheiro Ribeiro Junior**, OAB/DF 16.275, sob pena de nulidade (art. 236, § 1º, CPC).

Termos em que, aguarda deferimento.

Brasília/DF, 28 de novembro de 2016.

**Claudio Lamachia**

Presidente do Conselho Federal da OAB  
OAB/RS 22.356

**Oswaldo Pinheiro Ribeiro Júnior**  
OAB/DF 16.275

**Rafael Barbosa de Castilho**  
OAB/DF 16.979